



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091985-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII, é agravado JOÃO PAULO BORGES CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091985-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS
AUTO VIII

AGRAVADO: JOÃO PAULO BORGES CHAGAS

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ: DAGOBERTO JERÔNIMO DO NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. *Decisão que, em complemento a provimento jurisdicional anterior, determinou a devolução do veículo ao réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fixando multa de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, em caso de descumprimento. Recurso anterior em que já se discutiu a tutela de urgência. Neste agravo de instrumento a instituição financeira questiona a multa cominatória, apenas.*
MULTA COMINATÓRIA. *As astreintes visam garantir a efetividade do provimento jurisdicional, compelindo a parte ao cumprimento da obrigação. Manutenção do valor arbitrado, considerando-se os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar de enriquecimento sem causa. Prazo suficiente para que a recorrente cumpra a ordem judicial. Decisão mantida.*
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 297 da origem, que determinou a devolução do veículo que é objeto da ação de busca e apreensão ao réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Recorre a autora alegando, em síntese, que a prévia intimação pessoal da parte é requisito para a cobrança da multa. O prazo para devolução

do veículo é demasiadamente curto. A multa foi fixada em valor excessivo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Dispensado o processamento.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão ajuizada em 31/01/2025 por FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII em face de JOÃO PAULO BORGES CHAGAS.

Pelas partes foi firmada cédula de crédito bancário (fls. 223/237), no valor de R\$ 88.000,00, com pagamento em 60 parcelas, para aquisição do veículo automotor marca Volkswagen, modelo Jetta, de placas FUH6I77. O devedor teria interrompido os pagamentos a partir da parcela com vencimento em 01/12/2024. Daí o ajuizamento da demanda, no bojo da qual o autor logrou obter o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do mencionado automotor, objeto da garantia (fls. 258/259).

Ocorre que, comparecendo aos autos em 11/02/2025, o réu peticionou a fls. 263/264, noticiando que, naquela mesma data, fora indevidamente surpreendido com a busca e apreensão do veículo, uma vez que, em 04/02/2025, havia firmado acordo com o demandante, repactuando a dívida.

Sobreveio, então, a r. decisão a fls. 278 da origem, que determinou a imediata devolução do automóvel ao réu.

Contra esse r. *decisum* a instituição bancária interpôs agravo de instrumento (processo nº 2044430-32.2025.8.26.0000), ao qual esta C. Câmara negou provimento, cujo julgamento ocorreu em 25.02.2025. Aguarda-se o processamento do recurso especial interposto pela ora recorrente. Confira-se a

ementa do v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, FUNDADA EM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão que reconsiderou outra pretérita em que havia sido concedida a liminar de busca e apreensão, determinando a imediata devolução do veículo objeto da lide ao réu, haja vista a notícia de que, após a distribuição da demanda, houve renegociação da dívida, resultando na celebração de acordo que está sendo devidamente cumprido pelo réu. **MORA.** Superveniente descaracterização. Após o ajuizamento, as partes celebraram acordo, que vem sendo observado pelo réu. Houve novação, seguida do regular adimplemento do repactuado, descaracterizando a mora e infirmando os fundamentos do pedido liminar de busca e apreensão. Dessarte, apresentava-se mesmo imperiosa a devolução do automóvel apreendido ao réu. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Ocorre que, entre a interposição daquele recurso e o julgamento da questão por esta C. Corte, sobreveio a r. decisão agravada, *verbis* (fls. 297):

“- Fls. 291/293: Inexistindo até o momento nos autos informação quanto a concessão de efeito suspensivo, pelos fundamentos já anteriormente expostos, defiro o pedido, a fim de determinar à requerente a devolução do veículo objeto da lide ao requerido, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da intimação desta decisão, pela imprensa oficial, sob pena de incidir em multa cominatória, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Pois bem.

Este recurso versa exclusivamente sobre a multa cominatória

aplicada, haja vista que a questão relativa à tutela de urgência está coberta pela preclusão.

De proêmio, é certo que a discussão acerca da intimação pessoal para cumprimento da obrigação não tem lugar nesta fase processual.

No momento não se discute a exigibilidade da multa, mas tão somente os parâmetros em que foi fixada. Se a recorrente entende que a multa só pode ser exigida após a intimação pessoal do responsável pelo cumprimento da obrigação, deverá apresentar este argumento no momento oportuno (a saber: eventual cumprimento de sentença instaurado para cobrança da penalidade).

Quanto ao prazo para devolução do veículo e ao *quantum* fixado pelo D. Magistrado *a quo*, sem razão a recorrente.

A multa imposta por descumprimento da obrigação mostra-se perfeitamente cabível, visto que busca garantir a efetividade do provimento jurisdicional, não havendo que se falar em excesso do valor arbitrado.

Como é sabido, a multa tem caráter coercitivo, de modo que o valor deve ser realmente elevado. Caso contrário, haveria um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais.

Por outro lado, a multa cominatória também não pode ser fixada sem qualquer parâmetro, gerando para a parte a quem ela é imposta uma onerosidade excessiva.

Acerca do assunto, note-se em CPC Comentado, de Theotônio Negrão: *“embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as*

*decisões judiciais*¹”.

No caso, a fixação da multa diária em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, mostrou-se adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo da sua futura reavaliação na origem, se necessário.

No caso, além da inegável capacidade econômica, a instituição financeira possui condições técnicas e operacionais suficientes para cumprir a ordem no prazo assinalado pelo MM. Juízo *a quo*, não havendo que se falar em concessão de prazo adicional para esse fim.

Isso posto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora

¹ Nota “7c” ao artigo 461, § 5º, do CPC anotado, de Theotonio Negrão, 41ª ed., pág. 571.